



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA
APOSENTADORIA ESPECIAL COM ÊNFASE NA INSALUBRIDADE
REFERENTE A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS**

DÉBORA LETÍCIA SOARES DE OLIVEIRA
GABRIELE BORGES DA CONCEIÇÃO

Goianésia-GO
2023

**IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA
APOSENTADORIA ESPECIAL COM ÊNFASE NA INSALUBRIDADE
REFERENTE A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS**

Artigo Científico apresentado junto ao
Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica
de Goianésia), como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Adonis de Castro Oliveira

**IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA
APOSENTADORIA ESPECIAL COM ÊNFASE NA INSALUBRIDADE
REFERENTE A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS**

Goianésia, Goiás, 06 de Julho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Me. Kleber Torres de Moura
Faculdade Evangélica de Goianésia

IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA APOSENTADORIA ESPECIAL COM ÊNFASE NA INSALUBRIDADE REFERENTE A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS

IMPACTS OF THE SOCIAL SECURITY REFORM ON SPECIAL RETIREMENT WITH EMPHASIS ON UNHEALTHY RELATED TO CHEMICAL, PHYSICAL AND BIOLOGICAL AGENTS

DÉBORA LETÍCIA SOARES DE OLIVEIRA
GABRIELE BORGES DA CONCEIÇÃO
ADONIS DE CASTRO OLIVEIRA

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: debora_gsia2018@hotmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: gabrieleborgesconceicao@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: adonisdecastro@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo científico intitulado “ Impactos da Reforma da Previdência Social na Aposentadoria Especial com Ênfase na Insalubridade Referente à Agentes Químicos, Físicos e Biológicos” visa à análise acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria especial antes e pós Emenda Constitucional n° 103 de 11 de novembro de 2019, surgindo a problemática que se pretende responder: Considerando o Estado enquanto garantidor de Direitos Fundamentais, é possível dizer que as modificações advindas da EC n° 103/2019 provocou o retrocesso do direito do segurado à aposentadoria especial e contraria a sua razão de origem? Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é fazer um levantamento histórico do direito previdenciário, bem como as prestações e serviços prestados pela previdência social e ao findar analisar a aposentadoria especial referente à agentes químicos, físicos e biológicos, realizando um paralelo entre o antes e pós reforma da previdência. Assim, a metodologia utilizada foi o método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental e legislação específica acerca do assunto. Dessa forma, conclui-se que houve retrocesso na aposentadoria especial no tocante a empregados que laboram em exposição a agentes químicos físicos e biológicos, à luz do princípio da vedação do retrocesso, no que concerne aos requisitos que dificultaram a concessão do referido benefício.

PALAVRAS-CHAVE: Insalubridade; Aposentadoria Especial; Benefício; Previdência Social; Reforma da Previdência.

ABSTRACT: This scientific article entitled “Impacts of the Social Security Reform on Special Retirement with Emphasis on Unhealthiness Related to Chemical, Physical and Biological Agents” aims to analyze the requirements for granting special retirement before and after Constitutional Amendment No. November 2019, arising the problem that is intended to be answered: Considering the State as a guarantor of Fundamental Rights, it is possible to say that the modifications arising from EC No. source? Therefore, the objective of this research is to make a historical survey of social security law, as well as the benefits and services provided by social security and, at the end, to analyze the special retirement referring to chemical, physical and biological agents, making a parallel between the before and after Social Security Reform. Thus, the methodology used was the deductive method, making use of bibliographical and documentary research and specific legislation on the subject. Thus, it is concluded that there was a setback in special retirement with regard to employees

who work in exposure to physical and biological chemical agents, in light of the principle of prohibition of setbacks, with regard to the requirements that made it difficult to grant the referred benefit.

KEYWORDS: Unhealthiness; Special Retirement; Benefit; Social Security; Pension Reform.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social surgiu com intuito de suprir e atender demandas sociais, visando garantir um respaldo salarial para aqueles que possuem a idade necessária, tempo de contribuição, pensão por morte e demais modalidades.

Entretanto, dentre as modalidades de benefício social criou-se a aposentadoria especial por exposição a insalubridade, bem como a agentes químicos, com a finalidade de proteção ao trabalhador sujeito a condições de insalubridade, tendo como consequência dessa exposição a deterioração precoce da saúde ou integridade física. Essa espécie de aposentadoria foi desenvolvida como uma maneira de compensação pelos prejuízos causados ao trabalhador que desempenhou atividades em contato com agentes nocivos, bem como viabilizando a redução do tempo de serviço necessário para se aposentar, vez que este empregado teve sua saúde comprometida mais cedo em virtude da exposição (BRASIL, 1995).

O presente trabalho científico tem como objetivo analisar a Reforma da Previdência, com ênfase nos impactos negativos na vida do trabalhador que exerce atividades expostas a agentes químicos, no que diz respeito aos requisitos impostos para ser beneficiado, considerando os Direitos Humanos, a razoabilidade, a vedação do retrocesso. Nessa conjuntura, o artigo busca responder a seguinte inquirição: Considerando o Estado enquanto garantidor de Direitos Fundamentais, é possível dizer que as modificações advindas da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de Novembro de 2019 (EC nº103/2019) provocou o retrocesso na aposentadoria especial, no que se refere ao empregado que labora exposto à agentes químicos, físicos e biológicos, bem como contraria a razão pela qual essa espécie de aposentadoria fora criada?

Buscando-se uma resposta a este questionamento, a metodologia adotada no artigo consiste na pesquisa bibliográfica, através de publicações científicas de autores que abordam a temática do problema, sendo *on-line* ou impresso, utilizando-se também de pesquisa documental, esta que por sua vez oportuniza a análise de

documentos, tendo como condutores primordiais da pesquisa, doutrinas, legislações, Direitos Humanos e seus princípios, e a Constituição Federal de 1988, as quais possibilitam tornar a pesquisa possível, e corrobora para uma solução da problemática de forma robusta e factual.

No que se refere aspectos metodológicos, para que venha a surtir efeito o artigo científico será utilizado o método dedutivo. Este método parte de teorias, premissas e enunciados, pelos quais o pesquisador verificará a ocorrência ou não de retrocesso, onde ao fim será viável chegar a uma conclusão. Logo, a principal base teórica para o desenvolvimento dessa pesquisa, consiste em publicações dos principais autores: Lazzari e Castro (2021), Goes (2023), Amado (2022), Santos e Lenza (2021), Martinez (2020).

À vista disso, a pesquisa é estruturada em três tópicos. No primeiro tópico é abordado a evolução histórica quanto ao direito previdenciário, apontando as origens da seguridade social, caracterizando de forma breve os modelos bismarkiano e beveridgiano, tal como a evolução no Brasil, dando com ênfase na insalubridade por exposição a agentes químicos. Para tanto, são tratadas características e conceitos introdutórias acerca da origem da aposentadoria especial no direito previdenciário, trazendo aspectos históricos de sua aplicabilidade aos beneficiários ao longo das alterações das Constituições antecedentes até Constituição de 1988, bem como o sistema de seguridade social. Em sequência, é analisado perspectivas doutrinárias em relação a aposentadoria especial, trazendo teorias conexas com a pesquisa trabalhada.

No segundo tópico é discorrido de forma breve sobre os benefícios previdenciários e a prestação ofertada, tendo como enfoque o benefício especial por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como os aspectos negativos trazidos pela nova redação pós Reforma da Previdência.

Por fim, no terceiro tópico é analisado o benefício em estudo, ponderando de forma especificada sobre seus requisitos para concessão, realizando um paralelo entre antes e pós EC nº 103/2019. Neste tópico também será analisado de forma introdutória o princípio da vedação do retrocesso, a dignidade da pessoa humana e princípio da proporcionalidade, bem como sua aplicabilidade através no benefício de aposentadoria especial com ênfase na insalubridade referente a agentes químicos, físicos e biológicos.

Tais princípios corroboram para a formulação da tese de que a Reforma da Previdência promulgada através da EC nº 103/2019 pode violar ou não, em partes o princípio da razoabilidade, o princípio da vedação do retrocesso, a dignidade da pessoa humana e a razão de origem da criação do benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres e químicos. Para tal conclusão, fora realizada uma análise acerca dessa narrativa, através de doutrina, artigos científicos, jurisprudências e o próprio texto constitucional/legal, como também estudo da evolução dos requisitos da aposentadoria especial em paralelo com os princípios.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: MUNDIAL E NACIONAL

Antes mesmo de se analisar especificadamente o instituto da previdência social tal qual seja a aposentadoria especial, é de suma importância compreender a evolução do direito previdenciário desde a sua origem no mundo até ao modelo utilizado atualmente no Brasil.

À vista disso, o governo de Otto Von Bismark foi um dos precursores do direito previdenciário, onde em 1883 na Alemanha fora instituído e implantado um modelo de política de seguridade social intitulado como “Plano Bismarckiano”. O contexto histórico da Alemanha nesta década era banhado por guerras e manifestações da classe trabalhadora que almejavam o direito por uma vida digna, onde através de seu labor lhe seria proporcionado algum tipo de seguro ou benefício no âmbito da seguridade social (BOSCHETTI, 2009).

O Plano criado por Bismark foi o divisor de águas e o início de uma nova perspectiva da seguridade social no mundo, com a pressão popular um de seus discursos eram “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”. O plano havia como pauta uma espécie de seguro no âmbito privado, ou seja, só seria concedido o benefício para aqueles trabalhadores que fossem contribuintes das chamadas “caixas de pensões” regulamentadas pelo estado. Nessa conjectura, o critério primórdial para ter acesso ao benefício do seguro social era ser contribuinte, bem como ser trabalhador ativo (BOSCHETTI, 2003).

Nesse viés, Lazzari e Castro (2021, p.50) disserta a respeito do plano bismarckiano, bem como

(...) um sistema chamado bismarckiano ou de capitalização, ou seja, somente contribuíam os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória, abrangendo a proteção apenas desses assalariados contribuintes. Ou seja, embora o seguro social fosse imposto pelo Estado, ainda faltava a noção de solidariedade social, pois não havia a participação da totalidade dos indivíduos, fossem como contribuintes, fossem como potenciais beneficiários.

Nesse interím, como foi uma época marcada por greves e instigações à mudanças, com uma acentuada busca por direitos, por melhorias na condições de trabalho e de subsistência, foi criado na Inglaterra um novo modelo de política do seguro social, prometendo sanar e revolucionar a política social, trazendo a palavra igualdade para a boca do povo, criando um sistema de previdência universal nomeado como “Plano Beveridgiano” criado por William Henry Beveridge em 1942, dando início ao Wefalre State, ou seja, o Estado de bem-estar social (BOSCHETTI, 2009).

O Plano Beveridgiano expandiu o leque de direitos do cidadão, pois ele ao contrário do modelo bismarckiano, trouxe a proposta de viabilizar o acesso aos direitos de forma igualitária, onde o cidadão não necessita estar atrelado a uma contribuição. Nesse liame, Beveridge trouxe a universalização do seguro social, como também o acesso a saúde, educação, habitação. (BOSCHETTI, 2009).

Nesse liame, Lazzari e Castro (2021, p.52), explana acerca da existência dos planos Bismarkiano e Beveridgiano, concluindo que:

Existem, pois, dois modelos fundamentais de proteção social, que coexistem no Estado Contemporâneo após a Segunda Guerra Mundial, ambos, todavia, baseados no ideal de solidariedade e na intervenção do Estado no domínio econômico, diferenciando-se quanto à parcela da população destinatária e aos limites da participação do Estado no sistema de proteção: “Um sistema previdenciário cuja característica mais relevante seja a de funcionar como um seguro social pode ser designado como bismarckiano. Um sistema que enfatize funções redistributivas, objetivando também a redução da pobreza, pode ser qualificado por beveridgiano.

No Brasil o primeiro modelo de previdência instituído no Brasil foi através da Lei Eloy Chaves publicada em 24 de janeiro de 1923 (Decreto Legislativo nº 4.682/1923), ela foi um marco/referência do surgimento da Previdência Social no Brasil, utilizando o sistema de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) onde os beneficiários eram os ferroviários já que no contexto da época eram trabalhadores de suma importância

para o âmbito da economia que era respaldada no rural e posteriormente estendeu-se o benefício aos trabalhadores de radiotelegráficos e portuários marítimos, tendo como referência o Plano bismarckiano, sendo o principal critério o caráter contributivo e limite inicial de idade, (BOSCHETTI, 2006).

Ao longo das Constituições promulgadas no Brasil, o seguro foi evoluindo em âmbito nacional. Conforme Lazzari e Castro (2021), o primeiro instituto de aposentaria criado no Brasil de caráter nacional foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), criado através do decreto nº 22.872, de 19 de julho de 1933. E posteriormente em 1934, o texto constitucional trouxe o sistema tripartite de custeio, sendo ele : contribuição do empregado, empregador e Estado, conforme preconiza o art. 121, § 1º, h, CRFB/88, *in verbis*:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

A Constituição de 1937 não trouxe mudanças significativas. Já em 1939, foi acrescentado ao texto constitucional o direito dos funcionários públicos de se aposentar, dando início a ideia de seguridade a todos, começando pelos entes públicos para posteriormente estender o direito a trabalhadores da iniciativa privada. No que tange a Constituição de 1946, o legislador deixou de usar a expressão “ seguro social” e passou a utilizar “ previdência social”, bem como entendeu que os direitos sociais era algo que deveria constar na constituição, sendo instituído neste ano o seguro de acidentes de trabalho, previsto no art. 157 da CRFB/88 (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Em 1954 houve a uniformização dos IAP's através do decreto nº 35.448/54 que possibilitou a origem do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), nesse sentido Goes (2020, p. 32) aponta que todas as API's criadas até 1953, sendo elas:

•1933 – IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (criado pelo Decreto 22.872/33);

•1934 – IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (criado pelo Decreto 24.273/34);

- 1934 – IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (criado pelo Decreto 24.615/34);
- 1936 – IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei 367/36);
- 1938 – IPASE – Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei 288/38);
- 1938 – IAPETEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei 651/38);
- 1939 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei 1.355/39);
- 1945 – Por força do Decreto-Lei 7.720, de 9 de julho de 1945, o instituto dos estivadores foi incorporado ao IAPETEC, que passou a se chamar Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas;
- 1953 – Por força do Decreto 34.586/53, foram unificadas todas as CAPs de empresa ferroviárias e serviços públicos, surgidas a partir da Lei Eloy Chaves, dando origem ao Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP).

Nesse diapasão, desde o primeiro modelo de previdência instituído no Brasil através da Lei Eloy Chaves, a aposentadoria passou por um longo caminho até ser consolidada nos moldes atuais e reconhecido o direito de benefício especial. Na década de 60, o regime especial da previdência era regulamentado através da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a referida lei disciplinava sobre a aposentadoria especial tendo como principal requisito a idade mínima de 50 anos, somado a 15 anos de contribuição para o trabalhador que exerceu atividade exposta a agentes nocivos por 15, 20 ou 25 anos (GOES, 2020).

Por conseguinte, seguindo a evolução histórica do direito previdenciário, de 1963 a 1988 foram de suma importância para as famílias brasileiras. Pois houve a criação de novos benefícios previdenciários, tais como, o salário família (Lei nº 4.266/63), inclusão de empregado doméstico no seguro obrigatório de previdência (Lei nº 5.859/72), salário-maternidade (Lei nº 6.136/74), o amparo da previdência para pessoas com idade acima de 70 anos ou que possuem alguma espécie de invalidez (Lei nº 6.179/74) (GOES, 2023).

Nessa mesma esteira, houve o estabelecimento de contagem recíproca do tempo de serviço no âmbito público e privado (Lei nº 6.226/75), a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) em 1977 com a finalidade de promover a junção da previdência social, assistência social e assistência médica. Posteriormente, veio a Carta Magna vigente, a Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto constitucional os artigos 194 e 204 sobre a seguridade social e criando a expressão “ seguridade social”, houve também a criação do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), esta é a nomenclatura utilizada até a atualidade e foi criado pela Lei nº 8.029/90 (GOES, 2023).

Na Constituição Federal de 1988 através do art. 6º prevê a Previdência Social como um direito social de todos os cidadãos, sendo o Estado o protagonista de promover e garantir que todos tenham acesso a esse direito. No entanto, levando em conta as características do plano bismarckiano e beveredgiano, fora adotado os critérios bismarckianos no que tange a seguridade social, tendo como um dos principais requisitos o caráter contributivo derivado da relação de trabalho ou da contribuição autônoma através de carnê. Já na esfera da assistência social, o plano adotado foi o beveridgiano, onde a saúde, habitação, educação é um direito assegurado a todos (BOSCHETTI, 2006).

Logo, no que concerne o caráter contributivo da previdência, o texto do artigo 201 da CRFB/88, traz a baila a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei (BRASIL, 1988, *online*)

Já no que tange as características do plano beveridgiano, é possível notá-las no artigo 6º da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme o doutrinador Hugo Goes (2023, p.37), a CRFB/88 contribuiu para com a sociedade com as significativas alterações e melhorias no âmbito da previdência , sendo elas:

- Salário-família e auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente aos beneficiários de baixa renda;
- Estabeleceu novas regras para as aposentadorias dos servidores públicos;
- Determinou que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;
- A aposentadoria por tempo de contribuição dos professores de ensino superior perdeu o privilégio de cinco anos a menos no tempo de contribuição, passando a obedecer à regra geral (35 para homem, 30 para mulher);
- Permitiu que a cobertura do risco de acidente do trabalho seja atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado, o que depende de regulamentação mediante lei ordinária;

•A aposentadoria proporcional foi extinta para quem começou a trabalhar a partir da data da publicação da emenda.

Nos anos de 1993 a 1997 houve uma diversidade de alterações perante o Seguro Social, tal como a origem da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) por meio da Lei nº 8.742, de 07.12.1993. Entretanto, neste lapso temporal também houve com a viabilização da transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para a competência da Previdência Social, fixou também requisitos mais rígidos para aposentadorias especiais (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Em 2003, a administração superior levou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional, sendo intitulada como a “PEC da Reforma da Previdência”, no entanto, após muito debate apenas em 2019 através da PEC nº 6/2019 acarretou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. A referida EC nº 103/2019 é a legislação vigente na atualidade, bem como é o regramento normativo que regulamenta o seguro social, prevendo os critérios de cada benefício, quem tem direito a aposentadoria, como também as demais tratativas no âmbito da Previdência Social (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Após analisarmos a origem da seguridade social na Alemanha e Inglaterra, tal como sua evolução histórica no Brasil, é possível definir o que de fato é o sistema da seguridade social. Essa definição é preceituada no art. 1º da Lei 8.812 de 24 de julho de 1991, onde disserta que “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”.

2 AS PRESTAÇÕES OFERTADAS PELA PREVIDÊNCIA – COM ÊNFASE NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A princípio, antes de adentrar ao mérito das prestações ofertadas pela Previdência Social é de suma importância ressaltar que as prestações ofertadas se subdividem em dois aspectos, de um lado é vislumbrado os benefícios propriamente ditos e de outro abrangendo os serviços fornecidos aos sujeitos beneficiários do Regime Geral (AMADO, 2022).

No que tange aos benefícios previdenciários, estes podem ser caracterizados como uma obrigação da previdência de pagar quantia certa, ou seja, após o sujeito comprovar seu direito perante ao INSS por via administrativa ou por meio judicial e ao fim do processo ser concedido o benefício, será fixado um valor devido ao beneficiário, configurando a obrigação da previdência de pagar quantia certa (AMADO, 2022).

Já no que diz respeito aos serviços fornecidos aos beneficiários e dependentes do Regime Geral de Previdência, são caracterizados pela obrigação de fazer, ou seja, se trata do fornecimento de benfeitoria através do emprego de atividade, como por exemplo, a reabilitação profissional e serviço social (AMADO, 2022). Nesse diapasão, o artigo 18 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, traz a baila as prestações ofertas pelo Regime Geral de Previdência Social, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

b) aposentadoria programada; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que as prestações ofertadas pela previdência social, cada uma dentro de seu objetivo e singularidade são de suma importância para o cidadão brasileiro, pois possibilitam a dignidade da pessoa humana. Todavia, adiante será explanado de forma individual acerca de cada prestação ofertada pelo Regime de Previdência Social.

Para Santos e Lenza (2021, p.131) acerca da aposentadoria por incapacidade permanente diz que a incapacidade é aquela “que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria

de suas condições, (...) exclusivamente, a incapacidade profissional”, nesse sentido verbera o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991, *online*).

No que tange a aposentadoria programada (por idade), houve uma diferenciação da forma de aquisição do benefício entre o trabalhador rural e urbano. Na aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais é devida para aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sendo eles o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal, não sendo aplicada as regras de transição da EC n. 103/2019. Já no que concerne a aposentadoria por idade do trabalhador urbano, conforme Santos e Lenzza (2021, p. 153), é preciso analisar as regras antes e após reforma, senão vejamos:

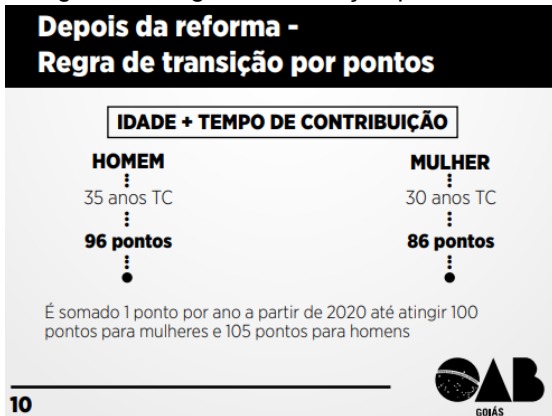
Há cinco situações a considerar:

- a) a dos segurados filiados ao RGPS antes da Lei n. 8.213/91, que já haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem pelas regras anteriores (com direito adquirido);
- b) a situação dos segurados filiados antes da Lei n. 8.213/91, mas que não haviam ainda cumprido todos os requisitos para se aposentarem pelas regras então vigentes (sem direito adquirido);
- c) a dos segurados filiados ao RGPS a partir da Lei n. 8.213/91 que cumpriram todos os requisitos para se aposentarem até 13.11.2019, data da publicação da EC n. 103/2019 (com direito adquirido);
- d) a dos segurados filiados ao RGPS a partir da Lei n. 8.213/91, que não haviam cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade até 13.11.2019 (sem direito adquirido); e
- e) a dos filiados ao RGPS a partir de 13.11.2019, que não terão mais direito ao benefício.

Em relação a aposentadoria por tempo de contribuição (VIANNA, 2022) em sua obra abarca que com o advento da EC nº 103/19 esta modalidade de aposentadoria foi extinta, entretanto, o conteúdo revogado continua sendo utilizado para aqueles que adquiriram o direito antes da Reforma, sendo aplicada regras de transição, tais como: Regra de pontos = tempo de contribuição + idade (figura 01); Tempo de contribuição + idade mínima progressiva (figura 02); Pedágio 50% sem idade mínima (figura 02); Idade mínima + pedágio 100% (figura 03). Tal aposentadoria é regulamentada pelo artigo 52 e posteriores da Lei nº 8.213/1991, devendo ser analisado de forma conjunta com a EC ° 103/2019.

À vista disso, para que seja compreendida as 04 Regras de Transição da aposentadoria por tempo de contribuição, é imprescindível analisarmos de forma clara e visual a cartilha previdenciária disponibilizada pelo Governo Federal, onde traz a baila de forma ilustrativa quais os requisitos e quem se encaixa em regra de transição, sendo elas:

Figura 2 - Regra de Transição por Pontos



Fonte: OAB-GO

Figura 3 - Regra de Transição por Pedágio 100%



Fonte: OAB-GO

Figura 1 - Regra de Transição por Idade Mínima e Regra de Transição do Pedágio de 50%



Depois da reforma - Regra de transição do pedágio de 50%



Fonte: OAB-GO

A respeito do auxílio-doença e auxílio acidente (LEITÃO *et al.*, 2022) traz o conceito de ambos os benefícios, onde o primeiro trata de benefício assegurado em razão de incapacidade temporária para prática laborativa, já o segundo se trata de uma espécie de indenização ao segurado que não teve recuperação total em razão de acidente, tendo sua capacidade laborativa reduzida em virtude de sequelas de caráter permanente.

Acerca do salário-família e salário-maternidade, na obra de Bocayuva (2022, p. 325) disserta a respeito do salário-família, sendo devido “ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, que tenham salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.655,98 na proporção do respectivo número de filhos”, já no que se refere ao salário-maternidade é direito por 120 dias para gestantes, tendo o início do computo do prazo em 28 dias antecedentes do findar da gestação, se encerrando a 91 dias posteriores ao parto, podendo ser prorrogado em casos excepcionais.

Bocayuva (2022) traz a baila em sua obra a respeito da pensão por morte, sendo uma espécie de benefício devido aos dependentes do segurados que vier a falecer, devendo ser realizado o requerimento até 180 dias após o óbito quando se tratar de descendentes menores de 16 anos e de 90 para qualquer outro dependente, sendo considerada a data do óbito para computar o início do benefício, podendo ser requerido na via administrativa e caso tenha o indeferimento, poderá ser requerido na via judicial.

Nesse liame, considerando os benefícios concedidos aos dependentes do segurado do INSS, há o auxílio-reclusão, sendo um benefício pago aos dependentes do segurado que seja de baixa renda e esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado (AGOSTINHO, 2020).

A respeito do serviço social e da reabilitação profissional Bocayuva (2022) abarca em sua obra a quem é devido os respectivos serviços, sendo que o primeiro é destinado aos segurados, dependentes e usuários dos benefícios da previdência, já no que concerne a reabilitação profissional é uma categoria de serviço da previdência “que tem o objetivo de oferecer, aos segurados incapacitados para o trabalho (por motivo de doença ou de acidente), os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho” (BOCAYUVA, 2022, p. 345).

No que concerne ao benefício de aposentadoria especial, é a base de estudo para o presente artigo científico, devendo este ser tratado de forma mais enfática e detalhada.

De acordo com Bocayuva (2022 *apud* CASTRO; LAZZARI, 2010 p. 637), a aposentadoria especial pode ser conceituada como uma “espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou

à integridade física”, todavia, se trata de um benefício que tem por objetivo a reparação/proteção financeira do trabalhador sujeito a prática laborativa em condições de insalubridade e danosas a saúde.

Nessa conjectura, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto através do artigo 201, § 1º, a respeito das atividades especiais e bem como a forma diferenciada de seus critérios, se não vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL, 1988, *online*)

Com relação a concessão do benefício de aposentoria especial, será necessário que o segurado apresente junto ao INSS documentos probatórios capazes de demonstrar o tempo de trabalho permanente em caráter especial, a devida exposição aos agentes químicos, biológicos e físicos durante o período previsto em lei, sendo comprovado com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, e cumpra a exigência da idade mínima (GOES, 2022).

Nesse sentido, o fato gerador da aposentadoria especial é a cumulação de requisitos como idade mínima, exposição efetiva a agentes nocivos e tempo de prática laboral em tempo ininterrupto, conforme o artigo 19, inciso I da EC nº 103/2019, será devido nas seguintes hipóteses:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019, *online*)

Os agentes nocivos estão previstos no anexo IV do RPS, onde o segurado deverá comprovar a devida exposição aos agentes danosos à integridade física e saúde, bem como a associação dos agentes por meio de laudo técnico, devendo estar em conformidade com os critérios qualitativos previstos no artigo 64, § 2º do RPS, sendo eles: I. A comprovação de exposição ao agente ou associação durante todo o período de trabalho; II. As possibilidades de liberação dos agentes; e III. A intensidade, o meio de exposição e a frequência do contato ao agente danoso, (GOES, 2022).

A respeito do laudo técnico, a empresa deverá manter este sempre atualizado e deverá de forma obrigatória ser confeccionado pela empresa ou por representante equivalente, sendo expedido por médico do trabalho e /ou profissional da segurança do trabalho e tendo de conter a menção de uso de equipamento de proteção coletiva a fim de inibir no que couber a exposição ao agente nocivo, por outro lado, a empresa deve confeccionar também o “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP), que possui a função de descrever as atividades exercidas pelo trabalhador durante ao longo da sua vida laborativa (SANTOS, 2022).

3 ANÁLISE DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM ÊNFASE NA INSALUBRIDADE REFERENTE A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS – REQUISITOS PARA CONCESSÃO ANTES E PÓS EC N° 103/19

Inicialmente é preciso entender por qual razão foi proposta uma reforma na previdência social. Nesse sentido, deu-se início aos rumores através da PEC nº 6/2019 com Paulo Roberto Nunes Guedes, o Ministro da Economia do Governo de Jair Messias Bolsonaro, que tinha como explanação acerca da motivação da referida reforma, a “construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro” (MARTINEZ, 2020, p. 13).

Nesse sentido, diante do ponto de vista do Ministro da Economia a proposta de reforma era adotar medidas e alternativas que ajustasse os critérios, tornando-os

mais rígidos, de forma que viesse a contribuir para a distribuição de benefícios com equidade e em contrapartida reduzisse os gastos dos recursos dos cofres públicos, podendo destinar a renda que sobrar a outras áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança. (MARTINEZ, 2020).

À vista disso, a proposta da Emenda Constitucional foi analisada sua viabilidade de promulgação sob o prisma de cinco pilares a serem discutidos de modo que chegasse ao consenso se seria viável ou não a implementação da EC nº 103/2019. Nessa conjectura, Martinez (2020, p.13), traz em sua obra os cinco pilares, sendo eles:

- a) O combate às fraudes e redução da judicialização;
- b) A cobrança das dívidas tributárias previdenciárias;
- c) A equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasileiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade;
- d) A criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações.
- e) A tentativa de diminuição das desigualdades no sistema previdenciário atual.

Nesse diapasão, após o regular tramite nas sessões solenes do Senado Federal, no dia 12 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, em uma sessão solene ocorrida no Congresso, que posteriormente foi enviado ao Diário Oficial da União, tendo sua publicação em 13 de novembro de 2019, conforme a sessão solene nº 24 de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição Federal de 1988 sofreu algumas alterações em seu artigo 201, § 1º, onde fora acrescentado os incisos I e II, incluindo ao texto constitucional a quem se destina os requisitos especiais para concessão de benefício de forma mais clara e objetiva, conforme se transcreve:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou 16 associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL, 2019, *online*).

Em vista disso, fica evidente que a aposentadoria especial continua reconhecida pela Carta Magna de 1988, no entanto, logo adiante veremos que essa espécie de aposentadoria sofreu modificações, como por exemplo no que se refere aos seus requisitos, havendo o retorno de exigência da idade mínima para concessão e também uma diferenciação do tempo de contribuição disposta na regra geral. Tais alterações adiante serão analisadas de modo a apurar se o conteúdo modificado após a EC nº 103/2019 entrou em vigor, beneficiou ou prejudicou o sujeito que pleiteava o direito a aposentadoria especial.

Nesse sentido, é importante destacar a aposentadoria especial é uma das espécies de benefício que mais sofreu alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. Logo, no texto anterior a emenda, a legislação somente abordava como requisito para a concessão dessa espécie de aposentadoria o tempo trabalhado em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, sendo assim, bastava laborar nessas condições pelo período de 15, 20 ou 25 anos, a depender da sua profissão e quais riscos eram expostos, para ser concedido a aposentadoria especial, conforme o artigo 57, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Com a atual legislação, houve acréscimos nos requisitos da aposentadoria especial, sendo que além do tempo laborado em condições especiais, após a reforma da previdência deve ser cumprido o requisito da idade mínima para requerer o benefício, sendo assim, conforme o artigo 19, §1º, inciso I, da EC nº 103/2019, deverá cumprir:

Art. 19 (...)

§1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista no §1º e 8º do Art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - Aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, quanto cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (BRASIL, 2019, *online*)

Nesse sentido, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. **4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.** (STF - RE: 1014286 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

Em relação ao requisito da idade mínima acrescida na Reforma da Previdência para a aposentadoria especial, está tramitando junto ao STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6309, pleiteada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) que discute se o Art. 19, inciso I, da EC nº 103/2019 é constitucional ou não por adotar requisito etário na aposentadoria especial, no entanto, até o momento não houve julgamento (BRASIL, 2019).

No tocante a forma de calcular a renda mensal do benefício, esta também houve modificações significativas, tendo em vista que anteriormente era calculada a

renda referente a média aritmética de 80% das maiores contribuições, resultando numa renda mensal de 100% do salário benefício, porém, de acordo com a redação da EC nº 103/2019, o cálculo da renda da aposentadoria especial passou a ser com base na média aritmética de todo o período contributivo e o salário benefício do segurado consiste em apenas 60% acrescidos 2% a cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição para homem e 15 anos de contribuição para mulher (BOCAYUVA, 2022).

Com o intuito de amenizar os grandes impactos que a reforma da previdência trouxe na aposentadoria especial, foi fixado no Artigo 21 da EC 103/2019 a regra de transição em pontos, que somente abrangerá aos trabalhadores que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social até a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. (LAZZARI; CASTRO, 2023).

A regra de transição em pontos se caracteriza na soma da idade e tempo de contribuição total, devendo ainda conter o tempo obrigatório de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Sendo assim, para se aposentar nessa modalidade é necessário os seguintes requisitos: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição. (LAZZARI; CASTRO, 2023).

A conversão do tempo de serviço especial em comum antes da reforma da previdência era totalmente admissível, a respeito disso a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) verbera que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, fazendo com que o trabalhador acelerasse a sua aposentadoria (BOCAYUVA, 2022).

É oportuno destacar que a conversão do tempo de serviço foi um dos fatores que se extinguiu com a entrada em vigor da EC 103/2019, pois em seu artigo 25, §2º, mesmo ainda possibilitando a conversão para quem possui o direito adquirido, veda essa possibilidade para os que se filiam ao Regime Geral da Previdência Social após a Emenda Constitucional (BRASIL, 2019).

No tocante a comprovação da atividade especial, não houve mudanças com o advento da reforma da previdência, tendo em vista que ainda necessita do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido com todas as descrições das funções de trabalho, exposição de fatores de risco e assinatura do representante legal da empresa (LAZZARI; CASTRO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos infra-mencionados e da análise do presente artigo científico é possível compreender que o Direito previdenciário é um ramo que passou por diversas mudanças até se estruturar da forma atual que conhecemos, onde através do Regime de Previdência Social possibilita ao cidadão o acesso a prestações e serviços que viabilizam a dignidade da pessoa humana, lhe proporcionando o mínimo existencial, tais como o direito a saúde, educação e previdência, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Contata-se que o objetivo geral foi atingido, visto que os principais impactos da reforma da previdência social na aposentadoria especial com ênfase na insalubridade referente a gentes químicos, físicos e biológicos foi possível chegar a conclusão de que é necessário ser realizada uma análise bilateral, onde de um lado encontra-se o Estado e de outro encontra o cidadão com suas necessidades.

Conforme aludido no presente artigo, a Emenda Constitucional de 12 de Novembro de 2019, foi vislumbrada pelo Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes através da PEC nº 6/2019 durante o Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, havendo como intuito a adoção de medidas e critérios mais rígidos, de forma que do ponto de vista econômico viesse a contribuir para a distribuição de benefícios com equidade e em contrapartida reduzisse os gastos dos recursos dos cofres públicos e fraudes, podendo destinar a renda a outras áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança.

Por outro lado, é notório que diante do paralelo realizado no tocante aos requisitos para concessão de aposentadoria especial referente a agentes insalubres antes e pós o advento da EC nº 103/2019, resta evidente que a imposição de requisitos mais rígidos dificultaram o acesso ao benefício, representando um retrocesso e violação à justiça e aos direitos sociais garantidos ao cidadão no tocante ao beneficiário espécie de aposentadoria especial.

Desta forma é incoerente os requisitos de forma tão vigorosa com a essência para a qual fora criada a aposentadoria especial, que tem por finalidade a proteção dos empregados que laborem expostos a agentes nocivos, havendo depreciação da

saúde de forma mais célere, carecendo de amparo da previdência mais cedo que as demais categorias de aposentadoria.

Ainda nesse sentido, a respeito dos critérios de idade mínima a ADI nº 6309, que tramita junto ao STF, visa a inconstitucionalidade do Artigo 19, inciso I, da EC nº 103/2019 que acrescentou critério etário para a concessão da aposentadoria especial para segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, pois há a clara violação do Artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88, sendo dever do Estado evitar que o trabalhador continue, constantemente, prejudicando a sua saúde e a sua integridade física após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentaria especial”, sustenta.

Diante dos supracitados, no que se refere a problemática, qual seja: “O Estado enquanto garantidor de Direitos Fundamentais, é possível dizer que as modificações advindas da EC nº 103/2019 provocou retrocesso na aposentadoria especial, no que se refere ao empregado que labora exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como contraria a razão pela qual essa espécie de aposentadoria fora criada?”. Conclui-se com a inquirição que houve retrocesso na aposentadoria especial, à luz do princípio da vedação do retrocesso, no que concerne aos requisitos que dificultaram a concessão do benefício, bem como contraria a finalidade para qual a espécie de aposentadoria fora criada.

Desta forma, faz-se necessário, portanto, que o Estado intervenha de forma efetiva e altere os critérios para concessão da aposentadoria especial, vislumbrando o binômio da necessidade/proporcionalidade a fim de minorar o tempo de exposição do empregado a agentes nocivos e adoção de critérios mais brandos, considerando o princípio da razoabilidade, vez que esta espécie de aposentadoria possui o intuito de proteger o trabalhador e compensá-lo pelo desgaste ocorrido em sua saúde em virtude da exposição à agentes nocivos por longo período.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário** / Frederico Amado – 15. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. Acesso em 12 abr. 2023.

AGOSTINHO, T. V. **Manual de Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. Acesso em: 17 abr. 2023.

BOSCHETTI, I. **Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.** In Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

BOSCHETTI, I. **Assistência Social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo.** 2 ed. Brasília: GESST/SER/UnB, 2003.

BRASIL. **Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 03 nov.2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A7%C3%A3o.

Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei 3.807 DE 26 DE Agosto de 1960.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.440-A 23 de maio de 1968.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2019.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/23928> . Acesso em: 03. mai. 2023

BRASIL. **Lei nº 5.890/73 de 08 de junho de 1973.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.887/80 de 10 de dezembro de 1980.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6887.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99 de 06 de maio de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.032/95 de 28 de abril de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.032%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BOCAYUVA, M. C. **Direito Previdenciário**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 10. Mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. **Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 10. Mai. 2023.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Acesso em 15 mar. 2023.

GOES, H. **Manual de direito previdenciário** / Hugo Goes. – 17. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Método, 2023. Acesso em 15 mar. 2023.

LEIRIA, M. L. L. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário** / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Acesso em 07 mai. 2023

MARTINEZ, L. **Reforma da Previdência – entenda o que mudou**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 05. Mai. 2023.

OAB. C.F. **OAB Ensino jurídico: Cartilha Previdenciária 2022**. Disponível em: oabgo.org.br. Acesso em: 09. mai. 2023

SCHUSTER, D. H. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito previdenciário**. 1ª. Ed. Curitiba: Alteridade, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/12/promulgada-emendaconstitucional-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SANTOS, M. F., LENZA, P. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 08 abr. 2023.

SANTOS, M. F. D. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 24. abr. 2023.

VIANNA, J. E. A. **Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022. Acesso em: 17 abr. 2023.